



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001831-44.2016.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante IVAN APARECIDO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, tão somente para reajustar/reduzir a pena de multa para 11 (onze) diárias, cada qual no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamento**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001831-44.2016.8.26.0642.

Apelante: IVAN APARECIDO FERREIRA (Dr. Jonas Alves dos Santos, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Fabrício José Pinto Dias.

Comarca: Ubatuba.

VOTO nº 33.675.

**PENAL. APELAÇÃO. USO DE
DOCUMENTO FALSO.
CONDENAÇÃO. RECURSO DA
DEFESA.**

Recurso defensivo visando à
absolvição por insuficiência de provas
ou atipicidade da conduta.

1) Condenação legítima. Perfeita caracterização do delito. Uso do documento falso por parte do acusado, ainda que de forma indireta, na medida em que indicou aos policiais a gaveta onde os documentos estavam guardados, a fim que comprovar a falsa identidade informada aos agentes da lei. Depoimentos dos policiais civis coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida. *Condenação mantida.*

2) Dosimetria das penas. Pequena redução na pena de multa. Necessidade. Pena que resultou em 11 (onze) diárias e não em 12 (doze), conforme constou na r. sentença.

Parcial provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada no dia 25 de março de 2022 – fls. 254).

A denúncia oferecida (fls. 107 - recebida em 22 de janeiro de 2018 – fls. 109/110) imputou ao acusado **IVAN APARECIDO FERREIRA** crime previsto no artigo 304, na forma do artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso). Segundo ali descrito, no dia 16 de março de 2016, nas condições de espaço lá delineadas, ele, o **acusado**, fez uso de documentos públicos falsos. Segundo apurado, na data dos fatos, o **réu**, pessoa então com mandado de prisão expedido contra si, foi abordado por investigadores de polícia e apresentou-se falsamente como Luiz Francisco Vicente. Os policiais então solicitaram sua documentação e **IVAN** exibiu-lhes RG e CNH inidôneos (conforme laudo pericial de fls. 48/49), em nome de Luiz Francisco Vicente. Assim, ele foi conduzido à Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudo pericial (fls. 48/49), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, dos policiais civis Adriano José Coutinho (fls. 10/11 e mídia) e Marcelo Victorino de Lima (fls. 12/13 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório (fls. 30 e mídia).

Ao final da instrução, IVAN foi **condenado**, por incurso no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e **pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, IVAN apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (fls. 279/285).

Contrarrrazões às fls. 288/290 pelo **desprovemento** do recurso, com manifestação da douta

Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 300/303).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **IVAN** manteve-se silente (fls. 30). Em juízo, negou a prática do delito. Afirmou que os policiais chegaram à sua residência chamando-o de Ivan, ocasião em que os atendeu normalmente. Relatou que os policiais localizaram na sua casa, mais precisamente, no interior de uma gaveta, os documentos falsos que, certa vez, um amigo os havia providenciado para “facilitar sua vida”, já que estava na condição de procurado pela Justiça. Alegou, contudo, que nunca os utilizou, até porque era conhecido pelos moradores da cidade por seu próprio nome: IVAN. Negou ter se identificado aos policiais com Luiz Francisco (mídia).

O policial civil Marcelo, ouvido sob o crivo do contraditório, destacou não se recordar de detalhes da ocorrência devido ao decurso do tempo (crime ocorrido em 2016). Narrou, entretanto, que, diante de denúncia quanto à localização de IVAN, pessoa à época procurada pela Justiça, dirigiu-se até o imóvel à procura dele, IVAN, sendo atendido por outro indivíduo, que chamou o réu. Na ocasião, o acusado franqueou a entrada da equipe policial no imóvel e lá foram localizados, no interior de uma gaveta, RG e CNH com nome de outra pessoa, mas com a foto do réu. Indagado, ele afirmou que havia comprado tais documentos falsos (mídia). Na fase inquisitiva, Marcelo declarou que o acusado se identificou por “Luiz Francisco Vicente” e indicou a gaveta em que estavam os documentos que poderiam identificá-lo (fls. 12/13).

Por sua vez, o policial civil Adriano, em juízo, afirmou que já conhecia o réu pelo nome de IVAN, pois ele atuava como marceneiro no bairro. Portanto, na data dos fatos, ao presenciar o acusado se identificando por “Luiz Francisco”, o questionou se seu nome não era Ivan. Na ocasião, o réu indicou uma gaveta na qual foram localizados documentos em nome de Luiz

Francisco. Novamente indagado, o **réu** acabou admitindo que seu verdadeiro nome era **IVAN** e confirmou a falsidade dos documentos (mídia).

Por fim, o laudo pericial de fls. 48/49 concluiu que: *“São falsos os documentos descritos no capítulo 'Peça de Exames' (itens 1, 2 e 3), tendo em vista que não apresentam os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos.”*

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **acusado** (após concorrer de qualquer forma para a falsificação de documento público) fez uso do documento falso, conforme descrito na denúncia. A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação e do Registro de Identidade apreendidos foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 48/49. Nesse ponto, impertinente a alegação defensiva de ausência de materialidade diante

da inexistência nos autos de cópia dos mencionados documentos, na medida em que a materialidade restou devidamente comprovada diante do auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), do laudo pericial (fls. 48/49), além da prova oral colhida, com destaque para a própria declaração do **réu**, que admitiu ter adquirido os documentos falsos, já que estava na condição de procurado pela Justiça. Importante destacar que, em juízo, o policial civil Adriano foi enfático ao relatar que **IVAN** se identificou falsamente pelo nome de “Luiz Francisco”, circunstância que foi narrada por ambos os policiais na fase inquisitiva (embora o policial Marcelo, sob o crivo do contraditório, não tenha se recordado com riqueza de detalhes dos fatos ocorridos em 2016, em razão do decurso do tempo). Diante do apresentado, descabida a tese de que o **acusado** não fez uso dos documentos falsos. Isto porque, embora não tenha efetivamente exibido a documentação aos agentes da lei, foi ele quem indicou aos policiais a gaveta em que os documentos se encontravam, com o intuito de confirmar a falsa identidade informada aos policiais. A versão do **réu** restou isolada do conjunto probatório.

Inexiste margem, portanto, para a reclamada absolvição. Condenação mantida.

Passo à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: *“Na primeira fase, verifica-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a fim de justificar a fixação da pena base acima do mínimo legal previsto, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. Na segunda fase, aplica-se a agravante da reincidência (proc: 0007198-06.2003.8.26.0642, fls. 196/197), no patamar de 1/6, evoluindo a reprimenda para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (dose) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, que se torna definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime inicial ABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista as peculiaridades do presente caso. Isto posto, considerando que mais nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na denúncia para CONDENAR Ivan Aparecido Ferreira pela prática do delito capitulado no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (dose) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, em regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão de acordo com o regime fixado e lancem o nome do acusado no rol dos culpados.”* (fls. 251/252)

Na primeira etapa, a basilar foi adequadamente fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos

de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, corretamente reconhecida a reincidência (Certidão de Distribuições Criminais - Processo nº 0007198-06.2003.8.26.0642 – art. 213 do CP, trânsito em julgado para o Ministério Público em 14/01/2011 e para a Defesa em 21/01/2011, processo de execução iniciado em 12/05/2016, fls. 196/197), a reprimenda sofreu incremento na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; quanto à pena de multa, de rigor pequeno reparo, já que perfaz em 11 (onze) dias-multa, e não em 12 (doze), conforme constou na r. sentença.

Por fim, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena resta definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na espécie, o réu foi até beneficiado com a fixação de regime aberto para o início de cumprimento da pena, tendo em vista que tal regime é reservado apenas ao acusado “não reincidente” (vide artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal).

Acertada a não substituição da sanção por pena restritivas de direitos, diante da vedação legal, na forma do artigo 44, inciso II, do Código Penal, tampouco permitida a concessão de *sursis* (artigo 77, *caput*, e inciso I, também do Código Penal).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, tão somente para reajustar/reduzir a pena de multa para **11 (onze) diárias**, cada qual no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

Transitada em julgado, COMUNIQUE-SE para realização de admonitória e expedição de Guia de Execução.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR